



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 025, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe acerca das Normas de Remoção dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base no Decreto Presidencial de 15 de agosto de 2012, publicado no D.O.U. de 16 de agosto de 2012; e,

considerando a decisão do plenário deste Conselho Superior, após apresentação da Minuta das Normas, na 20ª Reunião Ordinária realizada em 10 de junho de 2014; e,

considerando ainda, o que consta no Processo nº 23249.008444.2013-17;

RESOLVE

Art.1º Aprovar, na forma do anexo a esta Resolução, as Normas de Remoção dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Roberto Brandão Ferreira'.

Francisco Roberto Brandão Ferreira
Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 025, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe acerca das Normas de Remoção dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base no Decreto Presidencial de 15 de agosto de 2012, publicado no D.O.U. de 16 de agosto de 2012; e,

considerando a decisão do plenário deste Conselho Superior, após apresentação da Minuta das Normas, na 20ª Reunião Ordinária realizada em 10 de junho de 2014; e,

considerando ainda, o que consta no Processo nº 23249.008444.2013-17;

RESOLVE

Art.1º Aprovar, na forma do anexo a esta Resolução, as Normas de Remoção dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Roberto Brandão Ferreira'.

Francisco Roberto Brandão Ferreira
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 025, DE 11 DE JUNHO DE 2014.

NORMAS DE REMOÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo IFMA.

§ 2º Aos servidores efetivamente removidos nos termos do § 1º, incisos II e III, alínea "c", ficará vedada nova remoção pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 3º A contagem de tempo a que se refere o parágrafo anterior será iniciada a partir do primeiro dia de efetivo exercício no *campus* de destino até o último dia de inscrição previsto no Edital de Remoção ao qual o servidor pretende se candidatar.

§ 4º Para os fins desta Resolução, considera-se sede o município onde o Campus ou Reitoria estiverem instalados e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Seção II
Da Remoção de ofício, no interesse da Administração

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Reitoria e dos Campi, é o deslocamento de servidor no âmbito do IFMA, com a devida fundamentação, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- I- Ajuste do quadro de servidores;
- II- Atendimento às necessidades do serviço.

Art. 3º É competência exclusiva do Reitor a expedição de portaria para a remoção de ofício.

Art. 4º A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente.

Seção III
Da remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 5º A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ser concedida aos integrantes do quadro de servidores do IFMA em função das vagas disponibilizadas, obedecendo ao disposto no § 3º do art. 1º desta Resolução e o que segue:

- I – existência de vaga na Reitoria e nos *campi* de destino para efeitos de contrapartida à Reitoria ou ao campus de origem;
- II – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais da Reitoria e do *campus* de destino;
- III – ter adquirido a estabilidade, na forma do artigo 41 da Constituição Federal;
- IV – ter o maior tempo de efetivo exercício, de acordo com o cargo / área de atuação no campus de origem, exclusivamente nos casos de permuta, na forma do art. 7º desta Resolução.

Art. 6º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá mediante processo administrativo, obedecendo o seguinte:

I - o processo deverá ser encaminhado a partir do *campus* de origem do servidor, por meio de requerimento próprio de remoção, assinado pelo interessado, composto, no mínimo, pelas seguintes instruções:

- a) dados funcionais e última avaliação de desempenho;
- b) área de atuação e planejamento de atividades a serem desenvolvidas no campus de destino;
- c) manifestação das chefias das unidades acadêmicas ou administrativas de localização do campus de origem e de destino;
- d) parecer do Diretor Geral do *campus* de origem e de destino;
- e) Instrução legal da PROGEPE;
- f) apreciação final do Reitor.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Reitor a expedição de portaria para a remoção a pedido, a critério da administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º. A remoção a pedido, a critério da administração por meio de permuta entre servidores ocupantes de cargos efetivos entre os campi e reitoria obedecerá aos procedimentos dispostos nesta seção.

Seção IV

Da remoção a pedido, para Reitoria ou outro *Campus* independentemente do interesse da Administração

Subseção I

Para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 8º A remoção a pedido, para Reitoria ou outro campus independentemente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, fica condicionada:

I – a que o deslocamento seja superveniente à união do casal; e

II – que não seja caracterizado o deslocamento para o provimento originário de cargo público.

Subseção II

Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente

Art. 9º A Remoção a Pedido, para Reitoria ou outro *Campus* independentemente do interesse da Administração por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, fica condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

§ 2º O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: se a permanência do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente no município sede do campus ou Reitoria são agravantes de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação.

- a) se a permanência do servidor nas instalações caracterizadas como local de efetivo exercício são agravantes de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação; se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;
- b) se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade de seu efetivo exercício e, em caso positivo;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- c) se houve agravamento do quadro que justifique o pedido;
- d) se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

§3º Na hipótese prevista no item “a” do § 2º, será precedida a avaliação médica com vistas à readaptação do servidor no campus de lotação atual, conforme art. 24, da Lei 8.112/90.

§4º Cessando os motivos que ensejaram a remoção de que trata o caput deste artigo, mediante laudo emitido por junta médica oficial, o servidor removido deverá retornar ao campus de origem.

Subseção III
Da remoção por processo seletivo promovido pelo IFMA

Art. 10. A remoção a pedido, para Reitoria ou outro campus independentemente do interesse da Administração, se dará por meio de processo seletivo promovido pelo IFMA, vedada a remoção sem mudança de sede.

Art. 11. A remoção se dará mediante o atendimento cumulativo, por parte do servidor, dos requisitos abaixo especificados:

- a) ter adquirido a estabilidade, na forma do artigo 41 da Constituição Federal;
- b) não estar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, conforme art. 91 da Lei Nº 8.112/90;
- c) não estar cedido ou requisitado por outros órgãos da Administração Pública;
- d) não estar em regime de colaboração ou cooperação técnica;
- e) não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento da Comissão de Conduta Ética do Servidor Público Federal;
- g) não estar afastado para mandato eletivo;
- h) não estar afastado para estudo ou missão no exterior;
- i) não estar afastado para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* no país e no exterior;
- j) não estar afastado para desempenho de mandato classista;

Roberto Reis



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

k) não estar em gozo de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou em exercício provisório para este efeito;

Art. 12. É de competência da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEPE a realização do processo seletivo objeto desta resolução.

Art. 13. O candidato à remoção será submetido aos seguintes critérios de classificação e desempate, por ordem de precedência:

I – maior tempo de efetivo exercício no *campus* de origem, contado em dias;
II – maior tempo de efetivo exercício no IFMA, contado em dias;
III – regime de trabalho para os docentes, e carga horária para os técnicos administrativos, com a seguinte escala de prioridades, com as devidas adequações às carreiras de docentes e técnicos administrativas:

a) DE (dedicação exclusiva);

b) 40 horas;

c) 30 horas; e

d) 20 horas.

IV – servidor com maior idade;

V – maior número de filhos menores de 21 anos que constem em seu assentamento funcional.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento decorrentes dessa modalidade de remoção ocorrerão a expensas dos servidores removidos.

Art. 14. Do resultado, caberá recurso a ser encaminhado à PROGEPE, no prazo de 03 (três) dias.

§ 1º As informações prestadas e os documentos juntados pelo candidato são de sua inteira responsabilidade, podendo a Administração, sem prejuízo de apuração administrativa ou criminal, anular os atos por ela praticados, se verificada qualquer ilegalidade.

§ 2º A PROGEPE apreciará os recursos no prazo de até 03 (três) dias e, não havendo reconsideração, submeterá ao Reitor para apreciação e deliberação em segunda e última instância administrativa, para decisão em igual prazo.

Art. 15. Apreciados e julgados os recursos, o resultado final do processo seletivo será homologado pelo Reitor e divulgado no sítio do IFMA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 16. Em havendo a desistência de candidatos classificados após a homologação do resultado final do concurso de remoção, a estes ficará vedada a participação em novo processo seletivo de remoção pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data de homologação.

Art. 17. O Reitor expedirá portaria efetivando as remoções, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para trânsito.

§ 1º A remoção dos servidores classificados somente será efetivada por ocasião do início de exercício do servidor que ocupará a vaga deixada pelo removido no *campus* de lotação originária.

§ 2º A remoção do servidor para o campus de destino estará condicionada a regularização de eventuais pendências acadêmicas e/ou administrativas existentes no campus de origem e que sejam de responsabilidade do mesmo, no prazo máximo de vinte dias a contar da entrada em exercício do servidor substituto, com vistas a garantir a eficiência administrativa e o interesse institucional, sob pena de apuração de responsabilidade na forma da Lei.

Art. 18. A efetivação da inscrição pelo candidato implica no conhecimento e tácita aceitação das condições estabelecidas nesta Resolução, no Edital do Processo Seletivo e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

Seção V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. Os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Funções Gratificadas e em exercício provisório no âmbito do IFMA serão removidos observando o seguinte:

I – os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Funções Gratificadas no âmbito do IFMA solicitantes de remoção a pedido, a critério da administração ou em processo de remoção de ofício serão exonerados ou dispensados das funções para efetivação da remoção.

II - os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Funções Gratificadas no âmbito do IFMA participarem do processo seletivo de remoção de servidores serão exonerados ou dispensados das funções após a homologação do resultado do concurso de remoção.

II – os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Funções Gratificadas no âmbito do IFMA deverão apresentar-se nos novos *campi* de lotação no primeiro dia útil

Rodolfo B. L.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

imediatamente após a exoneração ou dispensa, salvo em casos com mudança de sede, hipótese em que terão prazo de até 10 (dez) dias para trânsito.

Art. 20. Nos processos de remoção regulamentados nesta norma, aplica-se subsidiariamente no que couber, as disposições da Lei nº 9.784/1999.

Art. 21. Exclusivamente para efeito da remoção a pedido, independentemente do interesse da administração, aplica-se a Resolução do Conselho Diretor do CEFET-MA nº 73/2008 pelo período de 01 (um) ano, aos servidores em efetivo exercício em data anterior a vigência desta resolução.

Parágrafo único. Após o decurso de um ano da aprovação desta resolução, a Resolução do Conselho Diretor do CEFET-MA nº 73/2008 recebida pela Resolução CONSUP nº 25/2014, estará automaticamente revogada.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor, ouvido o Colégio de Dirigentes.

Art. 25. A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Brandão Ferreira'.

Francisco Roberto Brandão Ferreira
Reitor
Instituto Federal do Maranhão